

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº : 084/2024

EMENTA: “VETO INTEGRAL ao projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do vereador Herberth Sena, que “Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtornos , no âmbito município de Natal ,e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo

Relatório:

Trata a matéria do Veto Integral ao projeto de Lei nº 042/2021, apresentado pelo Chefe do Executivo, o qual” Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtornos, no âmbito município de Natal, e dá outras providências”.

Como se vê, a partir do exame do teor do projeto de lei em questão, que tem como principal finalidade garantia a acessibilidade às crianças com necessidades especiais e mobilidade reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos infantis, permitindo que possam usufruir do direito social de lazer.

A inclusão social é essencial para o desenvolvimento de nossa sociedade, e consiste no conjunto de atividades que assegura a participação, democrática de todos, inclusive aos benefícios da vida em sociedade.

Para tanto, dispõe que os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos e que deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para o público-alvo da lei. Ainda, prevê que as praças e parques de que trata a

lei deverão conter rampas de acesso e que os brinquedos adaptados deverão ser instalados no mesmo espaço dos demais brinquedos, a fim de garantir a inclusão das crianças com deficiência e mobilidade reduzida.

Embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto institui “Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidade especiais, no âmbito município de Natal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei não pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, não basta esse aspecto para que se possa afirmar a sua constitucionalidade. É igualmente necessário que quem o propõe tenha iniciativa para tanto. Como se sabe, não pode o legislador municipal editar leis que confirmem atribuições à administração ou impliquem aumento de despesas. Assim, no momento em que legislador impõe ao Poder Executivo a instalação de brinquedos acessíveis em praças públicas, dispõe de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é uníssona ao reconhecer a inconstitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo para dispor desse tipo de matéria, como se vê: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE

BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015).

A iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal. Além do mais, a proposição determinará a geração de despesa como reconhece o seu Autor que prevê no artigo 8º que as despesas geradas “correrão à conta de dotações orçamentárias própria próprias” o que, igualmente por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, o torna inconstitucional.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 042/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições e despesas ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

Feitas as considerações, é o parecer pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de lei 042/2021.

Natal/RN, 08 de junho de 2024.


Vereador Hermes Câmara